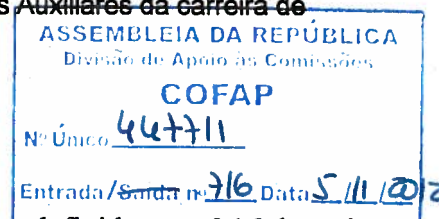


Susana Rolim

De: Maria João Coelho [marjoao@lnec.pt]
Enviado: segunda-feira, 5 de Novembro de 2012 12:38
Para: Comissão 5ª - COFAP XII
Cc: António Vilhena; Isabel Martins
Assunto: Audiência para análise da situação dos Investigadores Auxiliares da carreira de investigação científica face à LOE2013
Anexos: Exposicao_COFAP.pdf



Exmos. Senhores Deputados

Após leitura da Proposta de Lei n.º 103/XII, de 2012-10-10, verifica-se que o definido no n.º 16 do artigo 33.º, irá manter o estabelecido no n.º 7 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro (LOE2012), o que impede que os Assistentes de Investigação da Carreira de Investigação Científica (CIC), que foram providos na categoria de «Investigador Auxiliar» em 2012, ou que venham a ser providos durante o ano de 2013, venham a ser remunerados pelo 1.º escalão da categoria de entrada naquela carreira.

Por considerarmos que existe uma situação de iniquidade e de violação da Constituição da República Portuguesa, que se vem prolongando desde 2011, vimos solicitar as Vossas melhores diligências no sentido de analisar e solucionar este problema, nomeadamente a propósito da discussão na especialidade do Orçamento de Estado para 2013.

Envia-se em anexo uma exposição em que se fundamenta a solicitação requerida.

Agradecendo desde já a atenção dispensada a este assunto e aguardando deferimento da nossa pretensão, subscrevemo-nos com elevada consideração,

Pelos Assistentes de Investigação e os Investigadores Auxiliares, providos em 2012, do LNEC

António Vilhena , Isabel Martins, Maria João Coelho

António Vilhena, Isabel Martins, Maria João Coelho
Laboratório Nacional de Engenharia Civil
Av. do Brasil, 101
1700-066 Lisboa

À Comissão de Orçamento, Finanças e
Administração Pública

Lisboa e LNEC, 5 de novembro de 2012

*Assunto: Situação dos Investigadores Auxiliares da carreira de investigação científica face à
proposta de Lei de Orçamento de Estado para 2013*

Exmos. Senhores

A Proposta de Lei para o Orçamento de Estado para 2013, Proposta de Lei n.º 103/XII, de 2012-10-10, com o definido no n.º 16 do artigo 33.º, mantém o estabelecido no n.º 7 do artigo 20.º da Lei n.º 64-B/2012, de 30 de dezembro (LOE2012), cujo entendimento tem impedido que os investigadores auxiliares, oriundos da categoria de «Assistente de investigação», da Carreira de Investigação Científica (CIC), que foram providos na categoria em 2012, ou que venham a ser providos durante o ano de 2013, sejam remunerados pelo 1.º escalão (índice 195) da categoria de entrada naquela carreira.

Contrariando as expectativas criadas, a proposta de Lei referida não contém o definido no artigo V do documento enviado pela Secretaria de Estado da Administração Pública (SEAP) aos sindicatos para negociação, em setembro passado, designado «*Negociação coletiva geral anual: projeto de normas relativas ao setor público*», em especial o definido no n.º 2 daquele artigo, que iria permitir, embora apenas em 2013, a regularização dos vencimentos destes Investigadores Auxiliares, pondo fim à situação de iniquidade e de ilegalidade que atualmente existe.

Considera-se que existe uma situação de violação da lei, em particular dos artigos 13.º, 59.º, n.º 1 alínea a), e 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, que se vem prolongando desde 2011, tal como se fundamenta de seguida:

1. De acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril (Estatuto da Carreira de Investigação Científica - ECIC), a categoria de base da Carreira de Investigação Científica (CIC) é «Investigador Auxiliar».

2. O vencimento no ingresso na categoria de «Investigador Auxiliar» da CIC é correspondente ao índice 195 – 1.º escalão da categoria de «Investigador Auxiliar» – tal como definido no Anexo n.º 1 ao ECIC.
3. As disposições transitórias do ECIC, mantêm em vigor o regime previsto no Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de outubro, no que concerne ao modo de progressão na carreira, dos Estagiários de Investigação e Assistentes de Investigação que se encontravam contratados ou providos numa dessas categorias à data da entrada em vigor do ECIC; em conformidade com o n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 219/92, na redação dada pelo artigo 62.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 124/99:

«Obtida a aprovação nas provas mencionadas no n.º 2 do artigo 17.º ou obtido o doutoramento em área científica adequada, os Assistentes de Investigação são imediatamente providos na categoria de Investigador Auxiliar, ficando providos em lugares supranumerários, caso não haja lugar no quadro».

4. Da norma supra transcrita resulta que os Assistentes de Investigação, adquirido um determinado requisito legal e académico – a aprovação em provas de acesso ou a obtenção do grau de Doutor – transitam, por força de lei, para a categoria de «Investigador Auxiliar», na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, sem a intermediação de qualquer ato da entidade a que os funcionários se encontram vinculados, que manifeste intenção para que tal ocorra, para além da verificação da obtenção do requisito legal.
5. Sendo a remuneração incidível da categoria, i.e., correspondendo a cada categoria efetivamente detida pelo trabalhador um salário legalmente previsto, está inerente ao direito dos Assistentes de Investigação transitarem para a categoria referida, após a obtenção do requisito exigido, o direito a serem remunerados pelo salário respetivo à categoria de «Investigador Auxiliar», definido nas tabelas salariais.
6. No n.º 1, a alínea a), do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) está estabelecido, com base no *Princípio da Igualdade* instituído no seu artigo 13.º, que os trabalhadores têm direito «à *retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna*». Ainda na CRP, no n.º 2 do artigo 266.º referente aos «Princípios fundamentais» da Administração Pública, é instituído que «os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé».
7. Também no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, está vertido o *Princípio da igualdade* consagrado na CRP, estando definido no artigo 214.º, sob a epígrafe «Princípios gerais», que «na determinação do valor da remuneração deve ter-se em conta a

quantidade, natureza e qualidade do trabalho, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual».

8. Igualmente o Código do Procedimento Administrativo (CPA), Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, verte no seu artigo 5.º, o *Princípio da Igualdade* da CRP em matéria administrativa, definindo que «[...] a *Administração Pública* deve reger-se pelo princípio da igualdade ...» (n.º 1 do seu artigo 5.º) e que «as decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar» (n.º 2 do artigo 5.º).
9. Durante o ano de 2011, devido ao disposto no art.º 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei do Orçamento do Estado de 2011 (LOE2011), os Assistentes de Investigação que obtiveram o doutoramento naquele ano viram impedido o seu provimento na categoria de «Investigador Auxiliar».
10. Durante o corrente ano, a entrada em vigor da LOE 2012, o entendimento dado ao n.º 6 do seu artigo 20.º, permitiu o provimento na categoria de «Investigador Auxiliar» dos Assistentes de Investigação abrangidos pelas disposições transitórias mencionadas em 3, que cumpriam as condições definidas no n.º 4, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 219/1992, de 15 de outubro, e no artigo 10.º do ECIC.
11. Todavia, a interpretação dada ao n.º 7 do artigo 20.º da LOE 2012 conduziu a que os Assistentes de Investigação, após a obtenção do grau de Doutor, que transitam para a categoria de «Investigador Auxiliar», desempenhem funções de natureza, quantidade e qualidade inerentes a esta categoria mas auferam uma retribuição igual à que auferiam enquanto Assistente de Investigação (índice 140 ou 145 consoante a posição remuneratória de cada um), inferior à dos demais Investigadores Auxiliares.
12. A aplicação do entendimento que tem sido dado ao n.º 7 do artigo 20.º da LOE 2012 à remuneração dos Investigadores Auxiliares providos em 2012, oriundos da categoria de «Assistente de Investigação» pela via das disposições transitórias do ECIC, é inaceitável face à clara violação do *Princípio da igualdade* instituído na CRP e vertido, em matéria administrativa, no RCTFP e no CPA, tal como apresentado em 6, 7 e 8. Com efeito, não pode admitir-se que um trabalhador preste serviço numa determinada categoria mas continue a ser remunerado pela categoria anterior.
13. Em março de 2012, a Secretaria de Estado da Ciência enviou aos Laboratórios de Estado uma Circular (n.º 1089, de 12 de março), onde refere que devido à CIC ter passado ao regime de carreira subsistente é possível, nos termos conjugados dos artigos 6.º, n.ºs 4 e 5, e 86.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), o recrutamento para a categoria de «Investigador auxiliar» da CIC de técnicos superiores com doutoramento, mediante a realização de concurso. Ainda de acordo com esta

circular, a valorização remuneratória resultante do ingresso dos técnicos superiores doutorados na CIC, não colide com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º da LOE 2011, mantido em vigor para o ano de 2012 pelo artigo 20.º da LOE 2012.

14. O entendimento constante da Circular certamente decorre de não ter sido mantido em vigor, pela LOE 2012, o estabelecido no n.º 10, do artigo 24.º, da LOE 2011, referente à proibição de candidatura de trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado a procedimentos concursais dos quais resultasse aumento de remuneração para os candidatos que fossem providos.
15. No seguimento do quadro traçado por esta circular já foram abertos, e outros estão em fase de abertura, diversos concursos para recrutamento de investigadores auxiliares para a CIC, por Institutos e Laboratórios do Estado, sendo previsto nos avisos de abertura, nas secções referentes a vencimentos e regalias sociais, que «o vencimento é o fixado para a categoria de ingresso na carreira de investigação científica».
16. Também os concursos abertos, em abril do corrente ano, para a contratação de investigadores doutorados pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I. P. (FCT), estabeleciam a categorização dos candidatos em três níveis, correspondendo ao nível definido como «início de carreira» (reservado aos doutorados com menos de 6 anos após a obtenção do grau), remuneração «[...] *equivalente ao índice 195 do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, correspondente ao 1.º escalão da categoria de Investigador Auxiliar*»; refira-se que a Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2013 prevê ainda, para o próximo ano, «[...] *400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico Tecnológico Nacional, no montante de despesa pública total de € 8 900 000*» (n.º 1 do artigo 59.º).
17. A violação, já referida, do *Princípio da igualdade* instituído na Lei fundamental, é ainda mais evidente se tomarmos em consideração que os Assistentes de Investigação providos em Investigadores Auxiliares em 2012, são remunerados não só abaixo da categoria detida mas também com remuneração inferior aos novos Investigadores Auxiliares e doutorados recrutados nos concursos documentais referidos. Deste modo, afigura-se que os Investigadores Auxiliares oriundos da categoria de «Assistente de Investigação» serão os únicos que não receberão a respetiva remuneração de base da carreira a qual, no entanto, é a considerada legítima para os novos recrutamentos.
18. Os investigadores oriundos da categoria de «Assistente de investigação», abrangidos pelas disposições transitórias do ECIC, desenvolvem atividade de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico há mais de uma década, como Bolseiros de Investigação, Estagiários de Investigação e Assistentes de Investigação, algo que não é exigível nos concursos agora abertos, podendo os novos Investigadores Auxiliares ser recrutados

independentemente das datas de início do exercício de atividades de investigação científica e de prestação das provas de doutoramento.

19. Os encargos adicionais gerados pelo provimento dos Assistentes de Investigação na categoria de «Investigador Auxiliar», com a remuneração correspondente, podem ser considerados com uma expressão muito reduzida da despesa pública, especialmente se comparados com os encargos da passagem dos técnicos superiores com doutoramento para a carreira de investigação científica, devido às diferenças remuneratórias entre as categorias de origem e a de «Investigador auxiliar».
20. Os Assistentes de Investigação abrangidos pelas disposições transitórias do ECIC, cuja prestação de provas de acesso ou a obtenção do grau de Doutor lhes permite, ou permitiu em 2012, transitar para a categoria de «Investigador Auxiliar», enquadrados pelos interesses da instituição a que estão vinculados, investiram na obtenção do seu grau académico também com expectativa de melhoria das suas condições profissionais e socioeconómicas após a operacionalização da transição.
21. O documento que a Secretaria de Estado da Administração Pública (SEAP) elaborou, designado «*Negociação coletiva geral anual: projeto de normas relativas ao setor público*», enviado aos sindicatos no passado dia 26 de setembro, e um comunicado emitido pelo Ministério da Educação, de esclarecimento sobre o assunto, na sua página de internet em 2011-09-27 (<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-da-educacao-e-ciencia/mantenha-se-atualizado/20120927-mec-salarios-docentes-enssup.aspx>), criou fundadas expectativas nos investigadores e nos docentes do ensino superior de que a sua situação salarial seria resolvida no Orçamento de Estado para 2013.
22. Na análise da Proposta de Lei n.º 103/XII, de 2012-10-10, verifica-se que o definido no n.º 16 do artigo 33.º, irá manter o estabelecido no n.º 7 do artigo 20.º da LOE 2012, perpetuando a desigualdade e ilegalidade já anteriormente apontadas, o que não pode deixar de criar uma enorme frustração nos investigadores destinatários, como facilmente se compreenderá, tanto mais que dessa norma resultará que nas mesmas Instituições trabalhem investigadores com a mesma categoria mas com vencimentos diferentes, o que infringe a regra de «*para trabalho igual salário igual*».

Face ao exposto, e de modo a permitir que os investigadores auxiliares oriundos da categoria de «Assistente de investigação» já providos, e que venham a ser providos na categoria, sejam remunerados pelo vencimento correspondente ao 1.º escalão da CIC, índice 195, vimos solicitar a Vossas Excelências se dignem desenvolver diligências no sentido de a Lei do Orçamento de Estado para 2013 contenha disposições que reponham a igualdade e legalidade da situação.

Aguardando deferimento às nossas solicitações, subscrevemo-nos com elevada consideração.

Os Assistentes de Investigação e os Investigadores Auxiliares, providos em 2012, do LNEC

António Vilhena

Isabel Martins

Maria João Coelho